

**TC 015.265/2009-6**

**Tipo:** tomada de contas, exercício de 2008

**Unidade jurisdicionada:** Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC)

**Responsável:** Sr. José Henrique Paim Fernandes (CPF: 419.944.340-15), Secretário Executivo do MEC, e outros

**Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas anual referente ao exercício de 2008 da Secretaria Executiva do Ministério da Educação (SE/MEC), unidade que consolida as contas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA) e da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO). O controle interno apresentou o exame dessas contas por meio dos Relatórios 224798 - SE/MEC, 224797 - SPO e 224796 - SAA, acostados às peças 13, p.2-53, e 14, p.1-28.

## II. HISTÓRICO

2. Na instrução inicial (peça 16, p. 31-45), após análise das contas recebidas, verificou-se que as peças apresentadas não eram suficientes para permitir a formulação de adequado juízo sobre alguns pontos específicos da matéria.

3. Com o intuito de obter informações adicionais sobre as constatações 1.1.3.2 (peça 13, p.26-29), 2.1.2.1 (peça 13, p.32-39), 2.1.2.4 (peça 13, p.46-47), 2.1.3.3 (peça 14, p.7-9), 2.1.3.4 (peça 14, p.9-12) e 6.1.1.1 (peça 14, p.24-28), do Relatório de Auditoria de Gestão 224796 da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC/CGU) e do TC 024.801/2007-4, representação relativa a irregularidades encontradas no Contrato 43/2005, firmado com a empresa Poliedro Informática Consultoria e Serviços Ltda., promoveu-se diligência por meio do Ofício 403/2011-TCU/SECEX-6, de 29/3/2011 (peça 16, p. 48-49).

4. Após análise das respostas recebidas (peça 30), entendeu-se que havia apenas uma questão pendente, referente aos procedimentos relativos ao Contrato 43/2005, firmado em 1/9/2005 entre a União, por intermédio da Coordenação Geral de Informática e Telecomunicações do Ministério da Educação (Ceinf/MEC), e a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda. Tal ajuste tinha por objeto o fornecimento de serviços técnicos de informática e telecomunicações, com vistas a desenvolver, otimizar e manter em perfeito funcionamento os sistemas, os serviços e a infraestrutura computacional do Ministério da Educação em Brasília.

5. Conforme relatado nas instruções anteriores, a Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) deste Tribunal realizou, em 2007, auditoria para avaliar a terceirização no setor de TI do MEC (TC 019.111/2007-1). Irregularidades apuradas nessa auditoria, referentes à execução do Contrato 43/2005 pela empresa Poliedro Informática, originaram representação da mesma Unidade autuada como TC 024.801/2007-4.

6. Em decorrência das irregularidades verificadas no referido contrato, foram proferidas deliberações ao MEC com o intuito de evitar a prorrogação do citado ajuste. Consta do item 9.8.6 do Acórdão 606/2008-TCU-Plenário, de 9/4/2008 (TC 024.801/2007-4), determinação para que a Ceinf/MEC se abstinhasse de prorrogar o contrato ao término de sua vigência. O item 9.6 do

Acórdão 669/2008-TCU-Plenário, de 16/4/2008, (TC 019.111/2007-1) trouxe recomendação no mesmo sentido.

7. Em 25/6/2008, o Acórdão 1.217/2008-TCU-Plenário admitiu, em relação ao Acórdão 606/2008-TCU-Plenário, “pedido de reexame interposto pela empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., sem efeito suspensivo, em razão da natureza cautelar das determinações consignadas nos subitens recorridos (subitens 9.8.1, 9.8.2 e 9.8.6)”. Em seguida, o Acórdão 1.669/2008-TCU-Plenário, de 13/8/2008, dispôs pela alteração da redação do acórdão anterior, de forma a conceder o efeito suspensivo ao referido pedido de reexame.

8. O mérito do recurso foi julgado em 6/5/2009, resultando no Acórdão 932/2009 - TCU - Plenário, que tornou insubsistentes os subitens 9.8.1 e 9.8.2 do Acórdão 606/2008 - TCU - Plenário, mantendo, porém, a determinação – a não prorrogação do contrato – do subitem 9.8.6 do acórdão recorrido.

9. Ocorre que, durante a vigência do efeito suspensivo concedido pelo Acórdão 1.669/2008-TCU-Plenário, foi assinado, em 29/8/2008, o 5º Termo Aditivo, prorrogando a vigência do Contrato 43/2005 até 29/8/2009.

10. A instrução anterior destacou jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a interposição de recurso com efeito suspensivo não autoriza o recorrente a praticar ato ou adotar providência que, direta ou indiretamente, contrarie item de decisão recorrida antes do pronunciamento do Tribunal sobre a matéria, sob pena de sofrer as sanções previstas em Lei.

11. Dessa forma, concluiu-se que o então Diretor de Tecnologia da Informação do MEC, Sr. José Eduardo Bueno de Oliveira (CPF 448.369.880-04), agiu em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.

12. Assim, foi proposta audiência do responsável para que ele justificasse a prática adotada. A audiência foi formalizada por meio do Ofício 360/2012-TCU/SECEX-6, de 19/3/2012 (peça 33).

### **III. EXAME TÉCNICO**

#### **III.1. Exame das peças**

13. Cumpre destacar que o exame das peças foi realizado na instrução anterior (peça 30). Naquela oportunidade, concluiu-se que o presente processo de contas apresenta os elementos exigidos na Instrução Normativa - TCU 57/2008 e nas Decisões Normativas - TCU 94/2008 e 97/2009.

#### **III.2. Da resposta à audiência**

##### III.2.1 Argumentos apresentados pelo Sr. José Eduardo Bueno de Oliveira (peça 42)

14. Em resposta à audiência, o responsável enviou documentação, datada de 25/5/2012, a qual encontra-se acostada à peça 42.

15. Em sua defesa, alega que, em 4/6/2008, na condição de Diretor de TI do Ministério da Educação, juntamente com os Diretores de TI da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e do Secretário Executivo do Ministério da Educação, apresentou Plano de Transição da Tecnologia da Informação à Secretaria de Fiscalização de TI deste Tribunal (Sefti).

16. O responsável apresentou características do mencionado plano e afirmou que este tinha como objetivo adotar “ações de adequação às determinações e recomendações dos Acórdãos 606 e 669 e também às Instruções Normativas 2 e 4 publicadas em abril e maio de 2008”.

17. Além disso, citou datas nas quais foram adotadas medidas relacionadas à área de TI do MEC, como, por exemplo, o lançamento do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE), a

reinstituição do Comitê Gestor de Tecnologia da Informação do MEC e a instituição da Diretoria de Tecnologia da Informação.

18. Por fim, anexou o Memorando 951/DTI/SE/MEC, de 14/8/2008 (peça 42, p.7-16), que é apresentado, em suas palavras (peça 42, p.5), da seguinte maneira:

Memorando nº 951 da DTI em 14 de Agosto de 2008 ao Senhor Coordenador Geral de Compras e Contratos. Apresenta considerações sobre o Contexto dos Acórdãos e sobre o Plano de Transição de TI já apresentado a SEFTI-TCU, sobre o esforço em cumprir o que fora designado, sobre a preocupação pelo cumprimento das obrigações quanto ao interesse público e a continuidade de serviços, e análise de riscos de comprometimento do funcionamento do MEC e da execução das políticas públicas e programas do PDE, como por exemplo: PROUNI, Censo da Educação Básica, Condicionalidade de Educação do BOLSA FAMÍLIA e SIMEC. Conclui, ciente das recomendações e determinações do TCU por encaminhar a prorrogação. (anexo 1)

19. O memorando é assinado pelo próprio Diretor de Tecnologia da Informação à época, o Sr. José Eduardo Bueno de Oliveira, e direciona-se ao Coordenador Geral de Compras e Contratos, tendo como assunto a “Prorrogação do Contrato 43/2005 – vigência até 1/9/2008”.

20. Nesse documento, constam algumas considerações a respeito das decisões proferidas pelos Acórdãos 606 e 669/2008-TCU-Plenário e referências ao Plano de Transição supracitado.

21. No documento, afirma-se que a Diretoria de TI vinha se esforçando para cumprir as decisões proferidas pelo TCU, mas preocupava-se “pelo cumprimento das obrigações quanto ao interesse público e à continuidade dos serviços, funções precípuas dos gestores da instituição”. Prossegue o documento:

Uma vez tomadas as devidas medidas a fim de cumprirmos as determinações e recomendações do TCU, observamos agora as ações de responsabilidade das unidades internas da Diretoria de Tecnologia da Informação, que sofrerão alterações e interrupções pela descontinuidade dos serviços, tais como apoio ao gerenciamento tecnológico do Ministério da Educação, atendimento *in loco* aos usuários internos do MEC e desenvolvimento e manutenção de *softwares* internos para potencializar o gerenciamento de documentos, comunicação e controle de atendimentos e solicitações, atividades estas mantidas com recursos do contrato 43/2005.

22. Além disso, constam no documento algumas funcionalidades mantidas pela área de TI por intermédio do Contrato 43/2005 e afirma-se que “na Gestão dos Sistemas de Informação e Fábrica de *Software*, a Diretoria de Tecnologia da Informação visualiza grandes perdas pela descontinuidade dos serviços”. Segundo a Diretoria, são ações relacionadas à formação de políticas públicas do MEC. Em seguida, são descritos programas administrados fomentados pelo referido contrato que são parte das estratégias do Plano de Desenvolvimento da Educação.

23. Ademais, o memorando apresenta os riscos decorrentes da não prorrogação do Contrato 43/2005, afirmando que “em resumo, a ausência de pessoal técnico qualificado para o ambiente de TI do Ministério da Educação implica parada iminente, ou seja, paralisação total de atividades”.

24. Diante das deliberações deste Tribunal, o responsável expõe condições especiais para a manutenção do referido contrato, quais sejam: a) elaboração de termo de contrato que valha por doze meses ou até que sejam formalizados e concluídos os certames licitatórios, com intuito de substituir o Contrato 43/2005; b) pagamento das horas efetivamente trabalhadas, destituindo, assim, o cálculo de horas fechadas, de acordo com o previsto no Projeto Básico da Concorrência 2/2005, item 5.5; e c) exigência, da empresa contratada, de todos os produtos acordados no Projeto Básico da Concorrência 2/2005, inclusive o Plano de Transferência de Tecnologia.

25. Por fim, o responsável propõe a prorrogação da vigência do Contrato 43/2005.

26. Posteriormente, foram assinados os Termos Aditivos 5 e 6/2008 ao Contrato de Prestação de Serviços 43/2005 (peça 17, p. 32-36), em 29/8/2008 e 6/11/2008, respectivamente, descumprindo

determinação exarada por este Tribunal no Acórdão 606/2008-TCU-Plenário (item 9.8.6) e desconsiderando recomendação no mesmo sentido exarada pelo item 9.6 do Acórdão 669/2008-TCU-Plenário, a qual estabelecia que a Coordenação Geral de Informática e Telecomunicações do Ministério da Educação deveria abster-se de prorrogar o Contrato 43/2005 ao término de sua vigência.

### III.2.2 Análise

27. Na justificativa trazida pelo responsável em resposta à audiência, verifica-se que o argumento utilizado é o de que o Ministério estaria passando por um momento de transição, no tocante à área de informática e que, assim, a não prorrogação do Contrato 43/2005 impactaria sobremaneira as atividades desenvolvidas no âmbito do MEC, afetando, inclusive, programas e ações estratégicos.

28. Não se questiona o fato de que as atividades fomentadas pelo referido contrato tenham elevada importância para o Ministério.

29. Ocorre que, conforme apontado nos relatórios e votos que embasaram os Acórdãos 606 e 609/2008-TCU-Plenário, a não prorrogação do referido ajuste seria medida necessária ao ajuste do modelo de contratação adotado pelo Órgão. As deliberações teriam por objetivo proporcionar ao Ministério novo modelo, à época, já defendido pelo Tribunal, de contratação de serviços de informática, com remuneração por produto em lugar da remuneração por homem/hora.

30. No voto do Relator do Acórdão 606/2008-TCU-Plenário, Ministro Benjamim Zymler, já se destacava que “a jurisprudência do Tribunal preconiza que os serviços de informática devem ser contratados por tarefa e não por horas trabalhadas”, notando que o contrato em questão não deveria ser prorrogado após o término de sua vigência.

31. No voto do Relator do Acórdão 932/2009-TCU-Plenário, Ministro Ubiratan Aguiar, que julgou o recurso interposto contra o Acórdão 606/2008-TCU-Plenário, apesar de acatada parte das justificativas apresentadas pelos recorrentes no que se refere a outras irregularidades discutidas no âmbito do Contrato 43/2005, manteve-se o entendimento da não prorrogação do ajuste, com base na necessidade de se alterar a forma de contratação de serviços de informática, conforme transcrito a seguir:

Com relação à determinação constante do item 9.8.7.2 do Acórdão 606/2008-Plenário, cabe destacar que se trata de orientação a ser seguida na próxima contratação de serviços de tecnologia da informação a ser feita pelo Ministério da Educação, **observando o modelo de contratação por produto**, conforme as orientações contidas no item 9.4 do Acórdão 786/2006-Plenário. Assim, a determinação exarada por meio do item 9.8.6 do Acórdão recorrido, no sentido de que a CEINF/MEC abstenha-se de prorrogar o Contrato 43/2005 ao término de sua vigência, não teve por fundamento o contido na referida deliberação, mas a verificação das irregularidades que motivaram a imposição de multa. (destaques inseridos)

32. As irregularidades mencionadas referem-se à omissão ocorrida na licitação de que haveria necessidade de cotação de horas com valores diferenciados para alguns profissionais mais experientes e capacitados, informação de que só o Poliedro dispunha. Assim, sem aditivo contratual, o MEC passou a pagar horas fictícias a fim de melhor remunerar alguns profissionais. A questão do modelo novo, segundo o item 9.8.7.2 do Acórdão 606/2008-TCU-Plenário, seria adotada na próxima contratação.

33. No relatório e no voto do Revisor do Acórdão 932/2009-TCU-Plenário, Ministro Substituto Augusto Sherman, embora houvesse discordância em relação a outras questões do processo, o entendimento defendido convergia para a necessidade de alteração no modelo de contratação, conforme disposto a seguir:

Além disso, o desvirtuamento verificado na execução contratual justifica, conforme defendido pelo Relator, a medida constante do item 9.8.6 da deliberação recorrida, no sentido de que o Ministério se abstenha de prorrogar o Contrato 043/2005 ao término de sua vigência. Ressalto, ainda, que essa medida proporciona ao órgão efetivar uma **nova contratação de serviços de informática com remuneração por produto, modelo que vem sendo defendido pelo Tribunal em razão dos benefícios que proporciona em relação ao modelo de remuneração homem-hora.** (destaques inseridos)

34. Assim, verifica-se que a fundamentação para o posicionamento adotado pelo Tribunal, ao defender a alteração no modelo de contratação dos serviços de informática, foi a adequação a um modelo mais benéfico à Administração. Tal mudança se fazia necessária, no que se refere à contratação dos serviços de TI do Ministério, mais notadamente em decorrência das irregularidades verificadas no âmbito do Contrato 43/2005. Entre outros motivos, o desvirtuamento verificado na execução contratual desse acordo justificou o posicionamento desta Corte, como visto acima.

35. Apesar de, em sua resposta, o responsável fazer menção a Plano de Transição da área de TI, não se verificam, na documentação apresentada, referências a medidas alternativas adotadas para evitar a prorrogação do Contrato 43/2005.

36. De forma diversa, como mencionado anteriormente, o Memorando 951/DTI/SE/MEC, assinado pelo responsável, propõe a prorrogação do referido ajuste, descumprindo, assim, à determinação emanada por esta Corte de Contas e desconsiderando recomendação no mesmo sentido.

37. Cumpre destacar que após a primeira prorrogação do contrato, em 29/8/2008, por meio do 5º Termo Aditivo, a SE/MEC ainda dilatou o ajuste por mais duas vezes, por meio dos 7º e 8º Termos Aditivos (peça 17, p. 37-41), assinados em 28/8/2009 e 27/8/2010, respectivamente, apesar de ratificada a decisão do Tribunal sobre a não prorrogação do contrato, quando da decisão de mérito do recurso por meio do Acórdão 932/2009-TCU-Plenário, promulgado em 6/5/2009.

38. Diante do exposto, propõe-se, então, **rejeitar** as razões de justificativa do Sr. José Eduardo Bueno, apresentadas à peça 42, tendo em vista que as explicações apresentadas não foram suficientes para justificar o descumprimento de determinação desta Corte.

39. Convém ressaltar que, conforme apontado no item 48 da instrução constante da peça 30, a Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC é subordinada diretamente à Secretaria Executiva. Dessa forma, o Sr. José Eduardo Bueno foi incluído no rol de responsáveis pelas presentes contas.

40. O descumprimento, pelo responsável, de decisão proferida por este Tribunal configura irregularidade grave. Contudo, analisando, de forma global, a gestão dos recursos pela Secretaria Executiva do Ministério da Educação, verifica-se que a ocorrência em questão não é suficiente para tornar irregulares as contas do responsável no exercício de 2008.

41. Ainda assim, a irregularidade deve ser objeto de ressalva nas contas do referido responsável. Além disso, a ele deve ser **aplicada multa** por descumprimento de decisão do Tribunal, sem motivo justificado, conforme preconiza o art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

42. Diante do exposto, entende-se oportuno julgar **regulares com ressalva** as contas do Sr. José Eduardo Bueno de Oliveira, ex-Diretor de Tecnologia da Informação do MEC, por ter prorrogado o Contrato 43/2005, celebrado com a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., por meio 5º Termo Aditivo, assinado em 29/8/2008, em descumprimento à determinação deste Tribunal para que se abstinhasse de tal prorrogação, decisão mantida após apreciação de recurso interposto sobre a deliberação.

43. Ainda no que se refere a essa questão, cabe ressaltar que a instrução da peça 30 já havia destacado que o Contrato 43/2005 havia sido novamente prorrogado nos anos de 2009 e 2010, por

meio dos Termos Aditivos 7 e 8, e, naquela oportunidade, havia concluído que esses atos deveriam ser examinados quando da análise das contas referentes a esses exercícios.

44. Assim, entende-se oportuno propor a **juntada de** cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem e, ainda, desta instrução às contas da Secretaria Executiva do Ministério da Educação referentes aos anos de 2009 e 2010, para que, quando da análise desses processos, sejam examinadas as prorrogações do Contrato 43/2005, celebrado com a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., por meio dos Termos Aditivos 7 e 8, assinados em 28/8/2009 e 27/8/2010, respectivamente, em desobediência à decisão do Tribunal que determinou que o referido ajuste não fosse prorrogado após o término de sua vigência.

#### IV. OUTRAS QUESTÕES

##### IV.1. Ocorrências sanadas nas instruções anteriores

45. Na instrução inicial (peça 16, p. 31-45), especificamente no item “VI. Ressalvas contidas no certificado de auditoria”, ao se analisarem as ocorrências apontadas no Relatório da Controladoria Geral da União (CGU) 224796 (peça 13, p. 21-53, e peça 14, p. 1-28), referente à SAA, verificou-se que as seguintes constatações dispensavam considerações adicionais, tendo em vista a pertinência das análises e os encaminhamentos sugeridos pelo Controle Interno, assim como as providências já adotadas pela SE/MEC e SAA:

- a) Membros da Comissão Técnica de Licitação sem qualificação técnica em publicidade (const. 1.1.2.1);
- b) Planejamento inadequado e ausência de critérios objetivos na distribuição das verbas publicitárias de veiculação (const. 1.1.3.1);
- c) Desconformidade na caracterização do BDI e sobrepreço em itens da licitação realizada segundo Edital de Tomada de Preço 02/2007 (const. 2.1.2.2);
- d) Inércia na adoção de providências para substituição de serviço de *call Center* por *contact Center* (const. 2.1.2.3);
- e) Restrição de competitividade em aquisição de *software* (const. 2.1.2.5);
- f) Ausência de pesquisas que demonstrem, em termos de economicidade e eficiência, a aquisição de solução para serviços de *backup* (const. 2.1.2.6);
- g) Inobservância ao cronograma físico financeiro do Contrato 20/2008 (const. 2.1.3.1);
- h) Contratação emergencial de terceirização de serviços de copeiragem, garçom e ascensorista decorrente da ausência de planejamento (const. 2.1.3.2);
- i) Não entrega do Macro-Produto I do PDTI (const. 2.1.3.5);
- j) Falta de inclusão de uma política de capacitação da equipe técnica da área de informática no plano anual de capacitação do MEC (const. 3.1.1.2);
- k) Impropriedades no pagamento de gratificação de encargo de cursos e concursos (const. 3.1.2.1);
- l) Ausência de realização de inventário anual (const. 4.1.1.1).

46. Na instrução posterior, constante da peça 30, outras ocorrências foram consideradas sanadas, a saber, em virtude das informações apresentadas em decorrência das solicitações mencionadas abaixo:

- a) Item III.3.b) informe sobre o andamento ou conclusão dos Processos Administrativos Disciplinares 23000.012224/2009-14 (constatação 2.1.2.4), 23000.010922/2009-77 (constatação 2.1.3.3), 23000.005037/2008-95 e 23000.013147/2009-10 (constatação 2.1.3.4);
- b) III.3.c) envie cópia de documentos que comprovem a pesquisa de preços realizada junto ao SIREF, para subsidiar a contratação de serviços de cópias de CDs por intermédio de agências de

propaganda, assim como cópia dos orçamentos apresentados pelas agências contratadas nos processos listados no item 1.1.3.2 do Relatório de Auditoria de Gestão do Controle Interno 224796;

- c) III.3.d) envie cópia de documentos que comprovem, conforme recomendado pela SFC no item 2.1.2.1 do Relatório de Auditoria de Gestão 224796 em relação ao contrato decorrente da Concorrência 01/2007, a:
  - c.1) d.1 redução dos percentuais de PIS e COFINS e a restituição dos valores pagos a maior em relação a esses tributos;
  - c.2) d.2 restituição dos valores pagos a título de IRPJ e CSLL, assim como a retirada desses percentuais das parcelas a serem pagas;
  - c.3) d.3 devolução dos valores referentes à CPMF das parcelas pagas a partir de janeiro de 2008;
- d) III.3.e) informe sobre os resultados do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria 77/2009, incluindo a posição da Consultoria Jurídica em relação aos processos 25127002511/9-52 e 231270022474/94-28, e sobre a consulta realizada à Secretaria do Tesouro Nacional, em virtude da recomendação do Controle Interno.

47. Ressalte-se, em relação a este último item, que, na instrução anterior, havia-se concluído que as providências efetivamente adotadas pela SE/MEC sobre o assunto deveriam ser objeto de análise das contas do exercício de 2009, nas quais a questão ainda é tratada (itens 43 e 46 da instrução da peça 30).

#### IV.2. Ocorrências pendentes de encaminhamento nas instruções anteriores

48. Contudo, algumas impropriedades analisadas nas instruções anteriores devem receber encaminhamento nesta oportunidade.

49. Na inicial, analisando-se os itens “Contratação de serviços de copiagem de CDs sem o devido procedimento licitatório, com sobrepreço e pagamento de comissão indevida (const. 1.1.3.2)” e “Aquisição de pastas de couro sem o devido procedimento licitatório e com pagamento indevido de comissão à agência de publicidade (const. 1.1.3.3)” (itens VI.1 e VI.2), optou-se, tendo em vista a baixa materialidade dos valores envolvidos, por fazer alerta ao Órgão. Para adequação aos normativos do Tribunal, a proposta será convertida em ciência ao Ministério.

50. Diante do exposto, entende-se oportuno **dar ciência** à Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do MEC de que a contratação, por meio de agência de publicidade, de serviços aos quais couber certame licitatório, incluindo o pagamento de comissão sobre o total dos serviços ou dos bens adquiridos, fatos ocorridos nos Processos 23123.000317/2008-11, 23123.000628/2008-80, 23123.000394/2008-71, 23123.000260/2008-50, 23123.001242/2008-69, 23123.000863/2008-51, 23123.000773/2008-61, 23123.000627/2008-35, 23123.001034/2008-96, 23123.000964/2008-22 e 23123.001174/2008-64, contrariou o disposto no art. 2º da Lei 8.666/93.

#### IV.3. Rol de responsáveis

51. Conforme destacado no item 6 da instrução anterior (peça 30), a SE/MEC encaminhou relação de responsáveis (peça 1, p. 6-21) contendo nomes de servidores com naturezas de responsabilidade que não se enquadravam no exigido pelo art. 10 da Instrução Normativa – TCU 57/2008.

52. O item 6 da instrução inicial (peça 16, p. 31-45) listou os servidores, entre aqueles informados pelo Órgão, que se enquadravam no referido artigo e que, por isso, deveriam ser efetivamente considerados responsáveis no presente processo de contas, a saber:

53. Cargo: Secretário Executivo/MEC:

- a) José Henrique Paim Fernandes (CPF: 419.944.340-15), titular, no período de 1/1 a 31/12/2008;
- b) Espartaco Madureira Coelho (CPF: 236.936.140-91), substituto, no período de 1/1 a 10/11/2008;
- c) Dênio Menezes da Silva (CPF: 601.851.477-04), substituto, no período de 11/11 a 31/12/2008.
54. Cargo: Subsecretário de Assuntos Administrativos (SAA/MEC):
- a) Espartaco Madureira Coelho (CPF: 236.936.140-91), titular, no período de 1/1 a 10/11/2008;
- b) Dênio Menezes da Silva (CPF: 601.851.477-04), titular, no período de 11/11 a 31/12/2008;
- c) Antônio de Melo Santos (CPF: 342.768.901-87), substituto, no período de 1/1 a 18/3/2008;
- d) Antônio Leonel da Silva Cunha (CPF: 141.612.730-53), substituto, no período de 19/3 a 31/12/2008.
55. Cargo: Subsecretário de Planejamento e Orçamento (SPO/MEC):
- a) Paulo Eduardo Nunes de Moura Rocha (CPF: 376.799.291-49), titular, no período de 1/1 a 12/12/2008;
- b) Wagner Vilas Boas de Souza (CPF: 647.213.611-49), substituto, no período de 1/1 a 13/5/2008, exceto o período de 24/3/2008 a 17/4/2008;
- c) Solange Maria Cavalcante Medeiros Neves (CPF: 199.689.223-15), substituta, no período de 24/3/2008 a 17/4/2008.
56. Além disso, conforme destacado no item 39 desta instrução, o Sr. José Eduardo Bueno foi incluído no rol de responsáveis dos presentes autos.
57. Ademais, devem ser excluídos os nomes dos responsáveis constantes do rol da peça 8, p. 8-21, que não se enquadram nos requisitos da norma, ou seja, que não estejam listados nos itens 54 a 56 acima.
58. Ainda no que se refere ao rol de responsáveis, cabe retomar o encaminhamento proposto no item 7 da instrução constante da peça 30.
59. Diante do exposto, entende-se oportuno **dar ciência** à Secretaria Executiva do Ministério da Educação de que a inclusão, no rol de responsáveis das contas referentes ao exercício de 2008, de gestores com natureza de responsabilidade diversa de dirigente máximo da unidade, de membro de diretoria ou de membro de colegiado responsável por atos de gestão, infringiu ao disposto no art.10 da Instrução Normativa – TCU 57/2008.

#### IV.4. Da imputação das ressalvas

60. Conforme destacado no item 7-a da instrução inicial (peça 16, p. 31-45), no Certificado de Auditoria emitido pela CGU (peça 14, p. 29-31), foi imputada ressalva às contas do Sr. Sylvio Petrus Junior, ex-Subsecretário da SAA, devido à falta de providências que visassem ao atendimento de recomendações anteriores. Contudo, o referido servidor não exerceu cargo no exercício sob exame. Assim, não será proposta ressalva ao responsável nesta oportunidade.
61. Parte das ressalvas apontadas pelo Controle Interno foi sanada, em decorrência das diligências efetuadas por esta Unidade Técnica. Assim, serão consideradas ressalvas às contas dos gestores as ocorrências não justificadas na fase de instrução preliminar dos presentes autos.

62. No mesmo Certificado de Auditoria, foram julgadas regulares com ressalvas as gestões dos Srs. Espartaco Madureira Coelho e Dênio Menezes da Silva, que exerceram o cargo de Subsecretário da SAA no exercício em exame, devido às falhas apontadas pela Controladoria Geral da União.
63. As contas desses responsáveis devem ser objeto de ressalva quanto às ocorrências, apontadas pelo Controle Interno, que não foram sanadas diante das diligências efetuadas por esta Unidade Técnica.
64. Diante do exposto, entende-se oportuno julgar **regulares com ressalva** as contas dos Srs. Espartaco Madureira Coelho e Dênio Menezes da Silva, que exerceram o cargo de Subsecretário da SAA no exercício em exame, devido às falhas apontadas pela Controladoria Geral da União no Relatório de Auditoria de Gestão 224796 e não sanadas em decorrência das diligências promovidas por este Tribunal.
65. Ademais, conforme item 42 desta instrução, devem ser julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. José Eduardo Bueno de Oliveira, ex-Diretor de Tecnologia da Informação do MEC, por ter descumprido determinação deste Tribunal.
66. Não foram apontadas ressalvas atribuíveis aos demais gestores indicados nos itens 54 a 56 desta instrução.

#### **IV.5. Das questões a serem analisadas nas contas dos exercícios seguintes**

67. Conforme destacado nos itens 40 a 43 da instrução constante da peça 30, a SAA instituiu grupo de trabalho para regularização das contas contábeis 1.1.2.2.0.00.00, 1.9.9.6.2.04.00 e 1.9.9.2.4.05.00 da Unidade Gestora 150002.
68. A notícia mais recente que se tinha a respeito do assunto era a de que a SAA havia feito consulta à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para regularizar a questão, mas que ainda não havia recebido resposta. Ao mesmo tempo, a SAA analisava a viabilidade de arquivar parte dos convênios em questão, com base nos normativos divulgados sobre o assunto.
69. Dessa forma, cabe retomar a orientação contida no item 43 da instrução constante da peça 30, que menciona que as providências efetivamente adotadas pela SE/MEC para regularizar a pendência devem ser verificadas quando da análise das contas do exercício de 2009.
70. Além disso, conforme mencionado nos itens 43 e 44 desta instrução, devem ser examinadas, nos anos de 2009 e 2010, quando da análise dos processos de contas referentes a esses exercícios, as prorrogações do Contrato 43/2005, celebrado com a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., por meio dos Termos Aditivos 7 e 8, assinados em 28/8/2009 e 27/8/2010, respectivamente, em desobediência à decisão do Tribunal determinando que o referido ajuste não fosse prorrogado após o término de sua vigência.

#### **V. CONCLUSÃO**

71. Considerando os fatos apontados nesta instrução, conclui-se que o Sr. José Eduardo Bueno de Oliveira, ex-Diretor de Tecnologia da Informação do MEC, prorrogou o Contrato 43/2005, celebrado com a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., por meio 5º Termo Aditivo, assinado em 29/8/2008, em descumprimento à determinação deste Tribunal para que se abstinhasse de prorrogar o ajuste ao término de sua vigência, decisão essa mantida após apreciação de recurso interposto sobre a deliberação.
72. As deliberações no sentido da não prorrogação do referido contrato basearam-se na necessidade de adequação do modelo de contratação de serviços de TI pelo Órgão e nas irregularidades verificadas no ajuste. Contudo, apesar das deliberações desta Corte de Contas, o responsável não noticiou medidas alternativas para evitar a prorrogação do Contrato 43/2005 e, ao final da vigência do ajuste, assinou termo aditivo estendendo sua vigência.

73. O descumprimento, pelo responsável, de decisão proferida por este Tribunal, pode ser considerado como irregularidade grave e merece ser objeto de ressalva nas contas do servidor. Além disso, será proposta a aplicação de multa, com base no disposto no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.

74. As contas dos Srs. Espartaco Madureira Coelho e Dênio Menezes da Silva, que exerceram o cargo de Subsecretário da SAA no exercício em exame, também devem ser objeto de ressalva, devido às falhas apontadas pela Controladoria Geral da União e não sanadas diante das diligências efetuadas por esta Unidade Técnica.

75. As contas dos demais gestores devem ser julgadas regulares.

## VI. BENEFÍCIOS DO CONTROLE

76. Conforme as orientações para benefícios do controle e em atendimento à Portaria - TCU 82, de 29/3/2012, e à Portaria-Segecex 10, de 30/3/2012, deve-se registrar que as propostas de benefícios potenciais das ações de controle decorrentes da apreciação deste processo estão relacionadas à correção de irregularidades, ao incremento da eficiência da entidade auditada, à expectativa de controle e aos impactos sociais positivos, bem como à aplicação de multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/92.

## VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

77. Diante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

77.1. **julgar regulares com ressalva** as contas dos gestores abaixo indicados, em razão das constatações apontadas pelo Controle Interno no Relatório de Auditoria 224796 (peça 13, p. 26-31, e peça 14, p.24-28), dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II e 18 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, e 208 do Regimento Interno/TCU:

77.1.1. Espartaco Madureira Coelho (CPF: 236.936.140-91), na qualidade de Subsecretário de Assuntos Administrativos: itens “1.1.3.2. Contratação de serviços de copiagem de CDs sem o devido procedimento licitatório, com sobrepreço e pagamento de comissão indevida”; “1.1.3.3. Aquisição de pastas de couro sem o devido procedimento licitatório e com pagamento indevido de comissão à agência de publicidade”; e 6.1.1.1. Falta de providências para atender recomendações de auditorias anteriores relativas aos convênios na situação de “a comprovar” e de “a aprovar” (item 64);

77.1.2. Dênio Menezes da Silva (CPF: 601.851.477-04), na qualidade de Subsecretário de Assuntos Administrativos: itens “1.1.3.2. Contratação de serviços de copiagem de CDs sem o devido procedimento licitatório, com sobrepreço e pagamento de comissão indevida”; “1.1.3.3. Aquisição de pastas de couro sem o devido procedimento licitatório e com pagamento indevido de comissão à agência de publicidade”; e 6.1.1.1. Falta de providências para atender recomendações de auditorias anteriores relativas aos convênios na situação de “a comprovar” e de “a aprovar” (item 64);

77.1.3. José Eduardo Bueno de Oliveira (CPF 448.369.880-04), na qualidade de Diretor de Tecnologia da Informação do MEC, por ter prorrogado o Contrato 43/2005, celebrado com a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., por meio 5º Termo Aditivo, assinado em 29/8/2008, em descumprimento à determinação deste Tribunal para que se abstinhasse de tal prorrogação, decisão mantida após apreciação de recurso interposto sobre a deliberação (item 42);

77.2. **julgar regulares** as contas dos gestores abaixo indicados, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92 c/c os arts. 1º, inciso I, e 207 do Regimento Interno/TCU (item 66):

77.2.1. José Henrique Paim Fernandes (CPF: 419.944.340-15); Antônio de Melo Santos (CPF: 342.768.901-87); Antônio Leonel da Silva Cunha (CPF: 141.612.730-53); Paulo Eduardo Nunes de Moura Rocha (CPF: 376.799.291-49); Solange Maria Cavalcante Medeiros Neves (CPF:

199.689.223-15); Wagner Vilas Boas de Souza (CPF: 647.213.611-49); Espartaco Madureira Coelho (CPF: 236.936.140-91), na qualidade de Secretário Executivo Substituto; Dênio Menezes da Silva (CPF: 601.851.477-04), na qualidade de Secretário Executivo Substituto;

77.3. **rejeitar** as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Eduardo Bueno de Oliveira (CPF 448.369.880-04), ex-Diretor de Tecnologia da Informação do MEC, por ter assinado os Termos Aditivos 5 e 6 do Contrato 43/2005, celebrado entre a Coordenação Geral de Informática e Telecomunicações do MEC e a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., descumprindo determinação constante do item 9.8.6 do Acórdão 606/2008-TCU-Plenário, assim como recomendação no mesmo sentido presente no item 9.6 do Acórdão 669/2008-TCU-Plenário (item 38);

77.4 **aplicar multa** ao Sr. José Eduardo Bueno de Oliveira (CPF 448.369.880-04), por descumprir decisão deste Tribunal, sem motivo justificado, com base no art. 58, § 1º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso VII, do Regimento Interno/TCU (item 41);

77.5. **dar ciência** à Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do MEC de que a contratação, por meio de agência de publicidade, de serviços, assim como a aquisição de bens, para os quais couber certame licitatório, tais como a contratação de serviços de copiagem de CD e a aquisição de pastas de couro realizadas pelo Órgão e descritas, respectivamente, nas constatações 1.1.3.2 e 1.1.3.3 do Relatório de Auditoria 224796 da SFC/CGU, incluindo o pagamento de comissão sobre o total dos serviços ou dos bens adquiridos, fatos ocorridos nos Processos 23123.000317/2008-11, 23123.000628/2008-80, 23123.000394/2008-71, 23123.000260/2008-50, 23123.001242/2008-69, 23123.000863/2008-51, 23123.000773/2008-61, 23123.000627/2008-35, 23123.001034/2008-96, 23123.000964/2008-22 e 23123.001174/2008-64, contrariou o disposto no art. 2º da Lei 8.666/93 (item 50);

77.6. **dar ciência** à Secretaria Executiva do Ministério da Educação de que a inclusão, no rol de responsáveis das contas referentes ao exercício de 2008, de gestores com natureza de responsabilidade diversa de dirigente máximo da unidade, de membro de diretoria ou de membro de colegiado responsável por atos de gestão, infringiu ao disposto no art.10 da Instrução Normativa – TCU 57/2008 (item 59);

77.7. **juntar** cópia do acórdão que vier a ser proferido, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem e, ainda, desta instrução às contas da Secretaria Executiva do Ministério da Educação referentes aos anos de 2009 e 2010, para que, quando da análise desses processos, sejam examinadas as prorrogações do Contrato 43/2005, celebrado com a empresa Poliedro Informática, Consultoria e Serviços Ltda., por meio dos Termos Aditivos 7 e 8, assinados em 28/8/2009 e 27/8/2010, respectivamente, em desobediência à decisão do Tribunal que determinou que o referido ajuste não fosse prorrogado após o término de sua vigência (item 44).

6ª Secex, 3ª Diretoria, em 18/9/2012.

**Gerson André de Sousa Filho**

ACE – Matrícula 7635-0